Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
ESTADO DO PARANÁ

L E I N.º 807/2008

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EMERSON SANTO STRESSER, PREFEITO DO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá por objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único. – Os produtos finais fiscalizados por força desta Lei destinar-se-ão à comercialização no território deste Município.

Art. 2º. - A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura de Rio Branco do Sul, em conformidade com a Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual n.º 10.799, de 24 de maio de 1994.

Parágrafo Único. - O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comercializados no município de Rio Branco do Sul.

Art. 3º. - A fiscalização prevista nesta lei engloba:

I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
II – o pescado e seus derivados;
III – o leite e seus derivados;
IV – o ovo e seus derivados;
V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;
V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e
VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 5º. - A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura, será supervisionada por Médico Veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 6º. - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. - O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 7º. - Na inspeção e fiscalização, a equipe responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal observará as legislações federais e estaduais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 8º. - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Art. 9º. - O Poder Executivo baixará, dentro de 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o Regulamento e Atos Complementares sobre a inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 4º, os quais deverão cumprir todos os dispositivos legais emitidos pelas esferas do Governo Municipal, Estadual e Federal referentes à preservação ambiental.

Parágrafo Único. – A Regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:
a) A classificação dos estabelecimentos;
b) As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
c) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
d) As inspeções ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
e) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
f) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
g) A análise de laboratório;
h) O trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
i) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 10º. - Os açougues e estabelecimentos do comércio varejista que optarem por temperar ou embalar as carnes frescas ou pelo fracionamento e reembalagem de qualquer produto de origem animal deverão:

I – ter registro no Serviço de Inspeção Municipal;
II – dispor de local apropriado para a manipulação que atenda os requisitos mínimos estabelecidos nas legislações sanitárias vigentes;
III – ter responsável técnico Médico Veterinário.

Parágrafo Único. – O responsável técnico de que trata este artigo deverá visitar periodicamente o estabelecimento, registrando as recomendações sanitárias em livro exclusivo para aquele fim, o qual deverá ficar no local de trabalho para conferência do Serviço Municipal de Inspeção.

Art. 11 – Os produtos e subprodutos resultantes do abate clandestino serão considerados impróprios para o consumo e sumariamente condenados pelo Médico Veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12 – Os matadouros frigoríficos deverão ter acompanhamento de um Médico Veterinário responsável, cabendo ao Serviço de Inspeção Municipal atestar a presença do responsável técnico durante todo o abate.

Art. 13 - Para efeito das análises fiscais, poderá o Poder Executivo firmar convênios com os laboratórios especializados.

Art. 14 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa entre R$ 5.000,00 e R$ 15.000,00, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º. - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º. - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

Art. 15 - Ficam instituídas as Taxas de Registro de Estabelecimento com Serviço de Inspeção Municipal e as Taxas de Registro de Produtos, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º. - O valor das taxas a que se refere este artigo consta da tabela I do Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º. - A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul.

§ 3º. – O recolhimento das taxas deverá ser feito anualmente.

Art. 16 – O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

Art. 17 - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 18 - Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

Art. 19 - As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 20 - Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 499, de 14 de setembro de 1999.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, em 15 de Dezembro de 2008.

EMERSON SANTO STRESSER
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

DAS TAXAS DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COM SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL:

a) matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves: R$ 400,00;

b) charqueados, fábricas de conservas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábricas de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos: R$ 250,00 ao ano;

c) granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação: R$ 250,00 ao ano;

d) entrepostos de pescados, fábricas de conserva de pescado: R$ 250,00 ao ano;

e) entrepostos de ovos, fábricas de conserva de ovos: R$ 150,00 ao ano;

f) fábrica de conserva de POA: R$ 100,00 ao ano;

DAS TAXAS DE REGISTRO DE PRODUTOS:

- pelo registro de cada rótulo e produto: R$ 50,00